

ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA: UM ESTUDO SE OS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL DIMINUÍRAM APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.698 DE 13 DE JUNHO DE 2008

CORREA, Giovana Mirela da Silva
LARAYA, Larissa Benez

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar os efeitos da guarda compartilhada no combate a alienação parental, concluindo se esta modalidade contribui ou não com a redução de casos de alienação parental. Para que isso fosse possível, foram utilizadas várias doutrinas, estudando-as desde a evolução histórica da família, para compreender como a família é conceituada hoje, suas fragilidades e peculiaridades, bem como as razões do aumento das ações de divórcios e por fim, a alienação parental foi estudada de forma breve para que, ao estudar as modalidades de guarda, fosse possível atestar se a modalidade mais adequada para ser utilizada no combate a alienação parental seria a guarda compartilhada.

Palavras-chave: Alienação parental; Divórcio; Família; Guarda compartilhada.

ABSTRACT

The purpose of this article is to verify the effects of shared custody in the fight against parental alienation, whether or not this modality contributes to the reduction of cases of parental alienation. For this to be possible, several doctrines were used, studying them from the historical evolution of the family, to understand how the family is conceptualized today, its fragilities and peculiarities, as well as the reasons for the increase of the divorce actions and, finally, the parental alienation was studied briefly so that, when studying the custody modalities, it was possible to attest that the best modality to be used in the fight against parental alienation would be shared custody.

Keywords: Parental Alienation; Divorce; Family; Sshared Guard.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar se os casos de alienação parental têm aumentado ou diminuído após a edição da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, que regulamentou o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto parte-se do seguinte problema de pesquisa: a guarda compartilhada foi responsável por aumentar os casos de alienação parental ou é a solução para este problema?

Aventa-se como hipótese que na modalidade de guarda compartilhada a criança tem maior convivência com ambos os genitores, afastando a incidência da alienação parental, em

comparação com a guarda unilateral, onde a criança permanece a maior parte do tempo com apenas um dos genitores.

O objetivo geral da pesquisa é estudar o instituto da guarda compartilhada, analisando especificamente as outras modalidades de guarda vigentes no país para averiguar em qual delas a incidência da alienação parental é maior.

Será tratada a evolução histórica da família para chegar na fragilidade das relações atuais o que implica em um grande número de divórcios. Como os divórcios têm acontecido com maior frequência há uma maior exposição desses casos no poder judiciário quando verifica-se a ocorrência da alienação parental.

Como metodologia adotou-se a pesquisa bibliográfica, sendo realizada a leitura crítica de obras pertinentes ao enfrentamento do tema. Além da leitura de livros pertinentes ao objeto da pesquisa, serão consultados documentos disponíveis *online*, devidamente referenciados na Bibliografia.

A análise do tema poderá contribuir para o seu melhor entendimento e aperfeiçoamento.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é a base do indivíduo, a partir de seu nascimento e convívio com sua família, é formado seu caráter e sua personalidade, e mesmo que este indivíduo se case e forme outra família, enquanto durar a sua existência sempre terá um vínculo com seu organismo familiar de origem, já que além de herdar um material genético, é herdado ainda os costumes e as crenças de família de cada pessoa. Toda essa bagagem que trazida da família é o que forma a sociedade, daí a preocupação do Estado na Proteção da família, já que através dela a sociedade é formada e quanto mais estruturada é a família, melhor é a formação do indivíduo, o que reflete futuramente no tipo de cidadão que cada pessoa será.

Apesar de a família ter uma proteção especial do Estado, a Constituição Federal não traz um conceito de família em seu texto, e sim a sua estrutura, portanto para que se entenda melhor o que seria a família, vejamos o conceito trazido por Carlos Roberto Gonçalves.

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. (GONÇALVES, 2017, p. 16).

Ademais, Paulo Nader (2017), defende que não há possibilidade de fazer uma definição concreta à família, tendo em vista que dada sua complexidade e as constantes mudanças dos costumes, entretanto, reconhece que pode ser considerada família, um grupo composto por mais de uma pessoa, as quais convivem com o objetivo de seu desenvolvimento, sendo solidárias umas com as outras ou também podendo ser considerada como família as pessoas que descendem umas das outras ou de um tronco comum.

A partir deste conceito, entende-se melhor então que o que liga uma família é o vínculo de sangue, bem como a afinidade e a adoção, restando clara que existe mais de um vínculo existente entre as pessoas que faz com que sejam elas considerada família.

2.2. FAMÍLIA GRECO-ROMANA

Ao longo da história, a família evoluiu muito, com as mudanças dos costumes a sociedade em geral evolui de tempos em tempos, e não poderia ser diferente com a família, que obviamente não é a mesma em comparação, por exemplo, com a família do século passado. Vejamos agora como era a família na antiga organização greco-romana.

Naquela época, a união entre o homem e a mulher ocorria através do casamento, e com o nascimento dos filhos de um mesmo ancestral. Com o casamento, a mulher se desconectava de sua família de origem para conviver com a do seu esposo e tornava-se dela os antepassados dele. Nesta época já se tinha a figura o filho adotivo, que passava a integrar a nova família igual a todos os outros membros desta.

Paulo Nader, traz em sua obra que “os fundamentos da família não estavam na geração de filhos, nem no afeto; repousavam na religião do lar e no culto que se praticava. Também desta fonte advinham os poderes paterno e marital.” (NADER, 2016, p. 46)

Em Roma, assim como na Grécia Antiga, a família foi patriarcal, caracterizada pelo poder do marido em detrimento a mulher e filhos, existindo então uma hierarquia, sendo a esposa submissa ao homem; e todo patrimônio familiar era mantido sob seu poder.

Em consequência da morte do marido, o que ocorria a desagregação dos membros da família e a desintegração do patrimônio que até então era detido por este. Entretanto, ocasionalmente, era elegido um chefe para dar continuidade na vida em comum, como narra Paulo Nader.

Com a morte do *pater familias* a tendência era a dissociação dos antigos membros da família, bem como a fragmentação do patrimônio. Para evitar tais consequências, às

vezes se convencionava a formação de um consórcio, elegendo-se um chefe e continuando a vida em comum. (NADER, 2017, p. 48).

Sob a influência do cristianismo e por se verificar injusto o patriarcado, a figura do homem como um chefe superior aos demais membros do grupo familiar se deteriorou até o desaparecimento dessa superioridade. Outra mudança interessante, diz respeito ao modo como eram celebrados os casamentos, já que segundo Paulo Nader, no antigo Direito Romano o casamento exteriorizava a vontade do marido e a solenidade de celebração estava condicionada a fortuna dos esposos. Já no período clássico, a celebração apenas dos próprios cônjuges, conforme disserta Paulo Nader (2017).

Até a Revolução Industrial, as famílias eram amplas formada por ascendentes, descendentes outros parentes e agregados, mas após a Revolução, foi necessária a mudança das famílias dos campos para as cidades e a partir daí passaram a residir em casas menores e tornou-se nuclear, que é a nomenclatura dada em razão da sua composição, pais e seus descendentes.

Conjuntamente a tais mudanças, a convivência das famílias nos lares foi modificada, tendo em vista que começaram a ser adotados novos hábitos, a exemplo destes novos hábitos é possível mencionar o interesse dos jovens em seu aprimoramento intelectual, bem como na sua preocupação com a saúde, o que fez com que passassem a frequentar academias e a necessidade da socialização e lazer. As mulheres também passaram a trabalhar fora de casa, que era algo que apenas os homens faziam.

Apesar destas mudanças serem indispensáveis para uma vida melhor, mais digna e igualitária entre os membros da família, Paulo Nader menciona algumas consequências ruins advindas com este novo estilo de vida.

Com isto, o tempo destinado à convivência e ao diálogo entre os membros da família, além de diminuir, ficou comprometido pelas novas conquistas da tecnologia: a televisão e a rede de computadores. O desafio atual é o de melhor aproveitamento do tempo de convívio, isto é, o pleno exercício da solidariedade e da comunhão de interesses. (NADER, 2017, p. 49).

Podemos perceber com esta última parte do texto que junto das grandes benéficas decorrentes da evolução da família, ocorrem algumas situações que acabam gerando conflitos nas famílias, que podem acarretar inclusive em divórcios, mas esta situação veremos mais adiante no presente trabalho.

3. A FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO ATUAL

A Constituição Federal de 1988, seguida do Código Civil de 2002, passou a aceitar a família monoparental; a união estável, que acontece quando a responsabilidade pela criação do filho é assumida por apenas um dos pais; a união estável e não faz mais distinção entre os filhos, ainda que ilegítimos, equiparando os direitos destes, bem como trouxe a igualdade entre os cônjuges.

Atualmente, em razão da previsão da igualdade, tanto de direitos, como de deveres, entre os cônjuges, não é mais utilizado sexo para dividir as tarefas e encargos. Os homens estão mais presentes no lar e as mulheres em trabalhos fora de casa, seja em indústrias, comércios ou outros serviços de qualquer natureza; elas se tornaram independentes, deixando a critério delas como preferem viver, se sozinhas ou acompanhadas.

Dada a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, as tarefas e encargos já não se distribuem exclusivamente em função do sexo. Os homens se aproximaram mais do lar e as mulheres se vincularam a atividades na indústria, comércio, em serviços burocráticos ou em profissões liberais. (NADER, 2017, p. 51).

Outra inovação fruto de muitos debates na legislação brasileira merecedora de destaque é o casamento entre pessoas do mesmo sexo e adoção por homossexuais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 132/08 e a ADI (Arguição de Declaração de Inconstitucionalidade) nº 4.277/09, em 05 de maio de 2011, reconheceu como entidade familiar a união constituída por pessoas do mesmo sexo, que segundo Paulo Nader (2017), “a união homoafetiva passou a constituir a quarta entidade familiar, ao lado do casamento, união estável e da família monoparental.”

O que percebemos é a grande evolução da família ao longo da história, que em nosso trabalho começa em uma família patriarcal, onde apenas o homem detinha poderes e todos os outros integrantes da família eram submissos a ele, o trabalho da mulher era dentro do lar, ela cuidava dos filhos e servia ao marido, acatando todas as ordens emanadas por este. E hoje, o que vemos é uma sociedade sem dúvida muito mais justa, onde a mulher tem sua própria vontade e tem direito de exteriorizar esta vontade, trabalha fora, é independente e não mais submissa ao homem.

4. DIVÓRCIO EM CONSEQUÊNCIA DAS FRAGILIDADES DAS RELAÇÕES ATUAIS

O divórcio passou a ter previsão em nosso ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, que suprimiu a separação judicial e autorizou a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, que ocorre por diversos motivos, dentre os quais, podemos destacar o quão frágil são os relacionamentos de hoje.

De acordo com Zygmunt Bauman (2004), na contemporaneidade, as pessoas se veem sozinhas, descartadas e abandonadas, e por isso, procuram desesperadamente relacionar-se com outras pessoas, alguém em quem possam confiar e encontrar apoio em momentos difíceis. No entanto, apesar de ansiarem por uma relação, tem medo de um relacionamento permanente, sentem medo de se prender a alguém e futuramente ter que lidar com as responsabilidades e conflitos que podem advir de tal relação.

O principal herói deste livro é o relacionamento humano. Seus personagens centrais são homens e mulheres, nossos contemporâneos, desesperados por terem sido abandonados aos seus próprios sentidos e sentimentos facilmente descartáveis, ansiando pela segurança do convívio e pela mão amiga com que possam contar num momento de aflição, desesperados por “relacionar-se” e, no entanto desconfiados da condição de “estar ligado” em particular de estar ligado “permanentemente” para não dizer eternamente, pois temem que tal condição possa trazer encargos e tensões que eles não se consideram aptos nem dispostos a suportar, e que podem limitar severamente a liberdade de que necessitam para — sim, seu palpite está certo — relacionar-se... (BAUMAN, 2004, p. 9).

Bauman, faz ainda uma crítica, do que é importante para as pessoas no mundo líquido de hoje, que ao invés de as pessoas darem importância aos relacionamentos, querem estar conectadas na rede de internet, que apesar de buscarem relacionamentos duradouros, pretendem que estes relacionamentos sejam leves de modo que facilite o seu término, ao passo que ao pensar em um bom relacionamento, cheio de momentos bons, pensa também nas coisas ruins.

Talvez seja por isso que, em vez de relatar suas experiências e expectativas utilizando termos como “relacionar-se” e “relacionamentos” as pessoas falem cada vez mais (auxiliadas e conduzidas pelos doutos especialistas) em conexões, ou “conectar-se” e “ser conectado”. Em vez de parceiros, preferem falar em “redes”. Quais são os méritos da linguagem da “conectividade” que estariam ausentes da linguagem dos “relacionamentos”? (BAUMAN, 2004, P. 12).

Além de não estarem interessadas de fato em relacionamentos sérios e duradouros, hoje em dia, quando um casal tem um problema, na maioria das vezes procuram se divorciar, ao invés de tentar resolver a situação e “salvar” o casamento. Já que como explanado no tópico da evolução histórica da família, a mulher não depende mais do homem para sobreviver e não é mais submissa a este, pelo contrário, hoje a mulher trabalha e ocupa seu tempo com afazeres fora do lar, bem como os filhos e os demais integrantes do grupo familiar. Todos estão tão individualistas

e ocupados com os seus compromissos fora de casa eu se esquecem e acabam deixando de lado o convívio com seus familiares dentro do lar, o que gera conflitos que acabam por não se resolverem por falta de tempo ou por falta de interesse de encarar os problemas do relacionamento. Assim acabam procurando uma maneira que acreditam ser mais fácil de resolver os conflitos, e buscam o divórcio.

Para melhor entendimento do aumento das ações de divórcio, em abril deste ano, a revista Veja (2018) publicou uma matéria em seu site onde afirma que um em cada três casamentos termina em divórcio no Brasil, segundo dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Um balanço com dados do instituto entre 1984 e 2016 aponta ainda que o número de rompimento de relações disparou com o passar dos anos. Tais dados apontaram que em 1984, as dissoluções representavam aproximadamente a porcentagem de 10% do universo de casamentos, com 93.300 divórcios. Este número subiu para 31,4% em 2016 – com 1,1 milhão de casamentos e 344.000 dissoluções.

Cabe frisar que aqui não há críticas em relação ao rompimento dos relacionamentos que de alguma forma, o convívio entre os cônjuges faz mal a qualquer um deles, podemos citar como exemplo os relacionamentos abusivos, neste caso o divórcio ao invés de destruir um relacionamento salva vida de quem sofre tais abusos.

5. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nas ações de divórcio, muito se tem a discutir além da dissolução do matrimônio, e ainda quando esta discussão envolve filhos do casal o cuidado e a preocupação é redobrada. Pois no decorrer da dissolução do matrimônio é que o casal precisa tentar resolver as últimas questões para cada um seguir com a sua vida, como a divisão dos bens as questões envolvendo filhos menores ou incapazes, a modalidade de guarda e regulamentação de visitas. Em alguns casos, o casal já superou os problemas que ocasionaram o divórcio, mas em alguns casos não, e é na ação de divórcio que eles decidem resolver ou piorar a situação, com brigas, mágoas e até mesmo utilizando-se do filho para de alguma forma afetar o outro.

A alienação ocorre, na maioria das vezes, quando o casal rompe com o relacionamento e a partir daí um deles, magoado com algo que o outro fez ou não aceita o fim do relacionamento, passa a tentar afastar o filho do seu ex-cônjuge, denegrindo a imagem deste e muitas vezes até impede as visitas e qualquer tipo de contato com filho.

O art. 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, traz o conceito da alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (SARAIVA, 2018, p. 2143).

Neste mesmo sentido Silvio de Salva Venosa, conceitua a alienação parental como sendo “abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.” (VENOSA, 2017).

O artigo 2º traz ainda um rol exemplificativo de situações que possam ser consideradas alienação parental, uma delas inclusive, já mencionada neste tópico que é o ato de dificultar o contato do filho com o outro genitor. Em razão do rol trazido no art. 2º ser exemplificativo, há a possibilidade de o juiz ou perito reconhecer como alienação parental outros atos que não estão inseridos no rol, as que demonstram claramente que aquele ato é de alienação.

A referida lei tem como objetivo conscientizar os pais e coibir a prática da alienação parental, tendo em vista que o que se busca é a proteção do menor e garantir-lhe o direito fundamenta de convivência familiar.

Caso o magistrado constate a ocorrência de alienação parental, poderá tomar algumas medidas, dentre as quais, estão as previstas nos incisos do artigo 6º da Lei de Alienação Parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A respeito deste rol, Silvio de Salvo Venosa (2017) afirma que assim como o do artigo 2º, é exemplificativo e que o juiz poderá verificar qual a medida mais adequada a ser aplicado no caso, além de a possibilidade de tais medidas serem aplicadas de maneira cumulativa, e dependendo da necessidade e especificidade de cada caso, uma simples advertência já seria o suficiente e em outros casos se faz necessário medidas mais rudes.

6. DAS MODALIDADES DE GUARDA

6.1. DA GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é definida como a modalidade de guarda atribuída a apenas um dos genitores ou outra pessoa que o substitua, ficando este fica responsável pela da criança ou adolescente, como previsto no artigo 1.583, parágrafo primeiro do Código Civil, “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º)”

Carlos Roberto Gonçalves, traz que esta é a modalidade mais comum e menciona um inconveniente deste tipo de guarda.

Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. (GONÇALVES, 2017, p. 367).

Apesar a criança ou adolescente estar sob a guarda de apenas uma pessoa seja um dos genitores ou não, não desobriga os genitores aos cuidados que devem dispensar aos filhos, obrigando-lhes a supervisionar os interesses dos filhos, no que tange a educação e a saúde e física ou psicológica destes, conforme previsão do parágrafo quinto do artigo 1.583 do Código Civil.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (SARAIVA, 2018, p. 218)

Ainda a respeito desta responsabilidade dos genitores, Carlos Roberto Gonçalves, traz o seguinte.

Estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado “abandono moral”. O dispositivo não o responsabiliza civilmente, todavia, pelos danos causados a terceiros pelo filho menor.

Silvio de Salvo Venosa também traz uma ressalva a qualquer sentimento de livramento que um dos genitores possa sentir por não ser o guardião no menor, pois “[...] fato de alguém estar com a guarda unilateral não libera o outro genitor dos deveres básicos da paternidade, devendo estar sempre atento à proteção dos interesses dos filhos.” (VENOSA, 2017).

A guarda unilateral então, é uma modalidade muito utilizada, e apesar de como verificado, não eximir os genitores de atenção com os cuidados do menor, realmente atribui uma responsabilidade maior ao guardião, devendo este estar sempre atento com os acontecimentos na vida do menor, zelando por sua educação, saúde, desenvolvimento pessoal e profissional dentre outras várias particularidades que merecem atenção.

6.2. DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada foi introduzida em nosso ordenamento jurídico com a Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008, e modificou o artigo 1583, parágrafo primeiro do Código Civil, dando-lhe a seguinte redação.

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 2.º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e interesses dos filhos.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, antes mesmo de ser criada a lei da guarda compartilhada, a doutrina e a jurisprudência sobre a possibilidade da guarda a ambos os genitores, após a dissolução do matrimônio, observando que no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo geral a proteção da criança e do adolescente e que em seu artigo 4º traz a seguinte redação.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (SARAIVA, 2018, p. 948).

Podemos verificar a preocupação do legislador em manter a criança e o adolescente no convívio familiar antes mesmo da criação da lei da guarda compartilhada, o que ocorre de forma

diminuta na guarda unilateral em detrimento a guarda compartilhada, já que nesta última a criança convive de fato com ambos os genitores.

Por este motivo, começaram a surgir jurisprudências adotando este modelo de convivência familiar após a separação ou o divórcio, que buscava um comprometimento por parte de ambos os genitores nos cuidados com os filhos, como relata Carlos Roberto Gonçalves que ainda menciona ser um sistema muito utilizado nos Estados Unidos da América do Norte.

Um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separandos e divorciandos, com vistas a um acordo pragmático e realístico, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos, uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para seus filhos. Tal sistema é muito utilizado nos Estados Unidos da América do Norte com o nome de *joint custody*. (GONÇALVES, 2017, p. 369).

Venosa (2017), menciona em sua obra que a decisão sobre o tipo de guarda, sua forma de convivência e educação, cabe inicialmente aos próprios pais, entretanto, reconhece que as vezes não é possível que estes cheguem a um consenso, já que como já explanado neste trabalho, há casos em que os pais se separam ou se divorciam e manuseiam os filhos menores como defesa e fundamento para suas desavenças, necessitando assim da intervenção judicial, com o intuito de resolver tais questões que não pode ser feito até então pela falta de bom senso dos ex-cônjuges.

A esse respeito Maria Berenice Dias afirma que “a lei priorizara guarda compartilhada e impõe a igualdade parental. O juiz tem o dever de informar aos pais o seu significado. E, não havendo acordo entre eles, será estabelecido judicialmente o regime de compartilhamento.” (DIAS, 2016).

Um exemplo de aplicação eficaz da guarda compartilhada trazido por Gonçalves (2017) é quando os casais que se separam moram perto um do outro, possibilitando que os filhos vão nas casas uns dos outros de maneira livre, quando a alternância de tempo de convívio com o casal se dê de forma alternadamente periódica, passando um tempo na casa de um e um tempo igual na casa do outro, ainda podemos mencionar a possibilidade de o menor ficar na casa de um dos pais no período letivo e no período de férias ficar na casa do outro genitor.

De outra ponta, Venosa (2017), explica que nem sempre será possível a adoção desta modalidade de guarda de forma efetiva em casos em que os pais passam a residir em locais distantes ou um deles no exterior, pois as vezes os pais não têm condições financeiras de custear as viagens, afirmando que nestes casos, o magistrado deverá agir com certa prudência e equilíbrio.

O compartilhamento de deveres e obrigações entre os pais na guarda compartilhada, contribui para a manutenção do elo de afeto presente na vida dos filhos, e para que isso ocorra, a cooperação dos pais é indispensável, como constata Silvio de Salva Venosa.

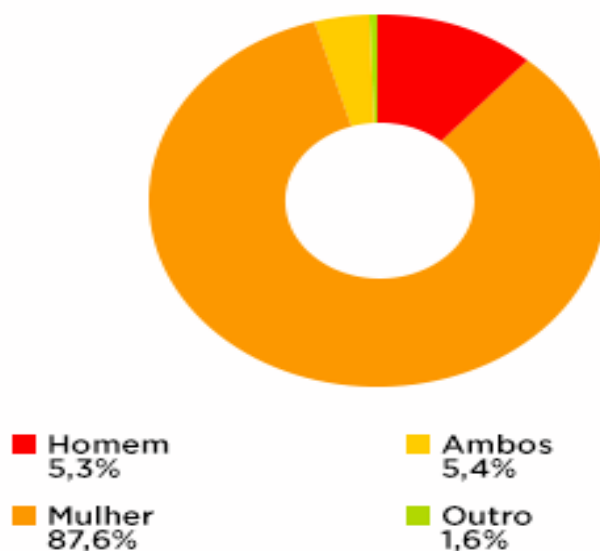
Compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Não, há, porém, forma de impor o compartilhamento sem a cooperação dos pais. A guarda compartilhada é possível quando os genitores residem na mesma cidade, possuindo relação de respeito, cordialidade e maturidade. Há que preponderar sempre o interesse do filho. (VENOSA, 2017, p. 192).

Paulo (2016), descreve esta dificuldade do judiciário conseguir aplicar efetivamente a guarda compartilhada principalmente quando os casais são jovens, levando-se em conta que é necessário o interesse de ambos os genitores, já que mesmo que em um primeiro momento ambos concordem, com o passar do tempo, ao ingressar em outros relacionamentos, se comprometem de tal forma com estes novos que acabem de certa forma, dispensando mais tempo e energia com estes e prejudicando assim a guarda compartilhada.

Em relação as obrigações advindas da guarda compartilhada, este regime de compartilhamento não reflete em nada na obrigação alimentar, pois como trata Maria Berenice Dias, “[...] nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, os alimentos podem ser buscados pela via judicial.” (DIAS, 2016, p. 885).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou que em os casos de divórcio aumentaram 4,7 entre 2015 e 2016, sendo que a maioria dos casais que se divorciaram (47,5%)

Guarda dos filhos após divórcio:



tem filhos menores de idade. Os dados colhidos mostram ainda que a prevalência da guarda é da mãe, entretanto, houve um aumento de ocorrência da guarda compartilhada que em 2015 era de 12,9% e em 2016 foi para 16,9%. (IBGE, 2017), taxa consideravelmente alta em comparação com 2011, que a porcentagem de guarda compartilhada era de 5,4%, como se verifica no gráfico publicado pelo site UOL em 2012.

Fonte?

Ainda, em relação a esta matéria publicada pela UOL, em alguns estados brasileiros o índice de guarda compartilhada era maior do que em outros, como por exemplo no Pará (8,9%) e no Distrito Federal (8,3%), que comparados com Rio de Janeiro (2,8%) e Sergipe (2,4%), a taxa de guarda compartilhada no Distrito Federal e no Pará era quase o dobro.

Isto mostra que as pessoas já estão se conscientizando sobre a importância da manutenção da convivência familiar e que provavelmente este número irá aumentar cada vez mais.

A respeito da guarda compartilhada, cabe por fim destacar a importância e necessidade da convivência familiar dos menores com os pais, podendo a guarda compartilhada ser considerada a modalidade de guarda mais eficiente no que tange a educação dos filhos, já que a interação dos filhos com os pais é maior, e ainda que estando divorciados, é uma forma de mostrar para os filhos a importância de uma convivência harmoniosa, em uma constante cooperação um com o outro em nome dos filhos, já que este é um elo entre eles que jamais será quebrado.

7. BREVE COMENTÁRIO SOBRE A GUARDA ALTERNADA

A legislação brasileira, mais especificamente no Código Civil, prevê apenas dois tipos de guarda, a unilateral e a compartilhada, entretanto, segundo Maria Berenice Dias (2016), algumas pessoas consideram a existência de mais uma modalidade, denominada “guarda alternada”, que seria definida em razão da igualdade do tempo em que os menores convivem com cada um dos pais; ela ainda menciona a resistência de alguns profissionais a reconhecer esta modalidade, principalmente os profissionais da área psicossocial que acreditam que a criança na verdade necessita ter um lar de referência e isso não é possível na guarda alternada, já que a o menor vive nas duas casas, em igual período.

A diferença entre a guarda compartilhada e a alternada é feita por Carlos Roberto Gonçalves, que faz uma comparação entre as duas e aponta a importância de o menor ter um lar como referência.

Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas cotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos. (GONÇALVES, 2017, p. 370).

Silvio de Salvo Venosa (2017) aponta a diferença entre a guarda compartilhada e a guarda alternada, dizendo que esta última é de mais interesse dos pais do que dos filhos, e aponta que não há perspectivas de que seja considerada de fato como uma modalidade de guarda, já que pode gerar mais problemas do que soluções.

Essa diferenciação também é trazida por Carlos Roberto Gonçalves, que faz a comparação e aponta a importância de o menor ter um lar como referência.

8. CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo era estudarmos qual a modalidade de guarda que mais influência na ocorrência de casos de alienação parental, mais especificamente se a guarda compartilhada contribui ou não para a diminuição da de casos de alienação parental.

No decorrer da pesquisa, podemos verificar a evolução da família, percebendo as mudanças gradativas durante a história e como hoje está evoluída e moderna, todos os seus integrantes de um modo geral. Estudamos ainda sobre a alienação parental, o seu conceito e qual a preocupação do Estado quando constata a ocorrência deste problema e de que maneira intervém, bem como, cada uma das modalidades de guarda, como cada uma delas é aplicada, sua efetividade e a influência que elas têm no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Chegamos à conclusão de que a guarda compartilhada é a melhor opção para se evitar a ocorrência de alienação parental, tendo em vista que possibilita a criança ou adolescente a ter contato direto e frequente com ambos os genitores, diferentemente da guarda unilateral, onde apenas um dos genitores ficam sob a guarda do menor, podendo influenciá-lo com mais facilidade.

Este trabalho tem é importante para a sociedade, já que a alienação parental se torna um problema para a sociedade com os efeitos que esta prática causa as crianças e adolescentes que

passam por isso, toda a bagagem acumulada durante flete a ocorrência da alienação se reflete no futuro, quando o indivíduo exterioriza quem ele é, ainda ter um convívio familiar, possibilita que este indivíduo tenha uma formação melhor, no que diz respeito a estruturada que ele vai ter, no tipo de pai, esposo e pessoa que ele vai se tornar quando adulto.

Por fim, através da pesquisa verificamos que a hipótese de que a guarda compartilhada contribuiria de forma efetiva para a diminuição dos casos de alienação parental.

9. REFERÊNCIAS

AGENCIA IBGE. **Registro Civil: Em 2016, registros de nascimentos têm queda (-5,1%) em relação a 2015.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/17943-registro-civil-em-2016-registros-de-nascimentos-tem-queda-5-1-em-relacao-a-2015>>. Acesso em 17/10/2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol 6:** direito de família. 14. ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

MADEIRO, Carlos. **IBGE:** Guarda compartilhada de filhos dobra em 2011, mas ainda representa só 5,4% do total. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/12/17/ibge-guarda-compartilhada-de-filhos-dobra-em-2011-mas-ainda-representa-so-54-do-total.htm>. Acesso em 17/10/2018.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, vol 5:** direito de família. 7. Ed. Rio de Janeiro. Editora Saraiva. 2016.

VEJA ABRIL. **Um a cada três casamentos termina em divórcio no Brasil**. Disponível em:
><https://veja.abril.com.br/brasil/um-a-cada-tres-casamentos-termina-em-divorcio-no-brasil/>>.
Acesso em 17/10/2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família**. 17.^a ed. São Paulo. Editora Atlas Ltda. 2017.